

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2908
29 de Setembro de 2026

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those refering to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas	4
--	---

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 300 (Pedido de registro publicado)

BR402026000015-5 (Cachoeira do Campo)

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

BR402026000004-0 (Vale do Café)

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

BR402026000008-2 (Poção)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2908, de 29 de setembro de 2026

CÓDIGO 300 (Pedido de registro publicado)

Nº DO PEDIDO: BR402026000015-5

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Cachoeira do Campo

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Jabuticaba e seus derivados

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Ouro Preto e Itabirito, situados na região central do Estado de Minas Gerais.

DATA DO DEPÓSITO: 21 de julho de 2026.

REQUERENTE: SAULO GUIMARÃES FILARDI

PROCURADOR: Não se aplica.

DESPACHO

Publicado o pedido de registro de Indicação Geográfica. A partir desta data o pedido será submetido a exame, podendo ser apresentada manifestação de terceiros a qualquer tempo antes da decisão final do INPI.

Acompanha a publicação o relatório de exame.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

PUBLICAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**CACHOEIRA DO CAMPO**” para o produto **JABUTICABA E SEUS DERIVADOS**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870260072578 de 21 de julho de 2026, recebendo o nº BR402026000015-5.

Uma vez depositado o pedido de registro de Indicação Geográfica, este será publicado e, posteriormente, submetido a exame técnico, podendo ser apresentada manifestação de terceiros a qualquer tempo antes da decisão final do INPI.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação, conforme previsto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2026.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2908, de 29 de setembro de 2026

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402026000004-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Vale do Café

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Compreende os municípios de Barra do Piraí, Vassouras, Valença, Rio das Flores, Piraí, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Paty de Alferes, Paracambi, Miguel Pereira, Pinheiral, Barra Mansa, Rio Claro e Volta Redonda, no estado do Rio de Janeiro.

DATA DO DEPÓSITO: 24 de março de 2026.

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS CAFEICULTORES DO VALE DO CAFE - ASCAV

PROCURADOR: Não há.

DESPACHO

Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **“VALE DO CAFÉ”** para o produto **CAFÉ**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento da exigência formulada anteriormente, publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2886, de 28 de abril de 2026, sob o código de despacho 310.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870260029120 de 27 de março de 2026, recebendo o nº BR402026000004-0.

Uma vez publicado o pedido em questão, deu-se início ao exame técnico, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 28 de abril de 2026, sob o Cód. 310, na RPI 2886.

Em 26 de junho de 2026, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870260063166, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI, considerando a Portaria Normativa INPI/PR nº 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

1. Em relação ao CET:

1.1 Reescreva o art. 2º, restringindo o tópico à descrição do produto a ser assinalado pela IG;

1.2 Explique o porquê do inciso VII do art. 8º mencionar apenas pessoas jurídicas ou acrescente a expressão “e a pessoa física” após “pessoa jurídica”; ou, ainda, substitua “pessoa jurídica” simplesmente por “produtor”;

1.3 Reestruture o documento, considerando que há páginas repetidas e um “salto” entre os incisos XI e XXI do art. 8º; e

1.4 Reapresente a ata registrada que aprovou o documento, acompanhada e lista de presença, conforme exigido pelo art. 16, inciso V, alínea “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Caderno de Especificações Técnicas, fls. 35-52;
- Ata da Assembleia Geral Extraordinária que aprovou as modificações no Caderno de Especificações Técnicas, fl. 67;
- Lista de presença dos participantes na Assembleia Geral Extraordinária, fl. 68.

No que tange o ponto 1.1, verificou-se no art. 2º que a descrição do produto a ser assinalado pela IG encontra-se restrita unicamente ao produto e suas características, não mais havendo pontos excedentes ou desnecessários quanto ao tópico em questão.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

Quanto ao ponto 1.2, observou-se a substituição da expressão “pessoa jurídica” por “produtor”, termo considerado abrangente para pessoas físicas e jurídicas.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

Em relação ao ponto 1.3 desta exigência, observou-se não mais haver páginas repetidas na versão apresentada do Caderno de Especificações Técnicas (CET), e não há mais o “salto” entre os incisos XI e XXI do art. 8º, sendo tais incisos apresentados em ordem correta.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

Muito embora tenha sido apresentada a ata que aprovou o documento, acompanhada de sua respectiva lista de presença conforme solicitado no ponto 1.4, observou-se que ela não foi registrada em órgão competente, conforme exigido pelo art. 16, inciso V, alínea “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2. Em relação ao Estatuto Social:

2.1 Faça constar no art. 6º a possibilidade de a Requerente poder desistir do pedido de registro de IG junto ao INPI, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “a”, 3, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, c/c o item 7.1.3 do Manual de Indicações Geográficas do INPI;

2.2 Padronize a composição da Comissão Reguladora no CET e no Estatuto Social, de modo que haja uniformidade entre os documentos; e

2.3 Reapresente a ata que aprovou as alterações feitas no Estatuto Social, acompanhada de lista de presença, conforme exigido pelo art. 16, inciso V, alínea “b”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

- Estatuto da Associação dos Cafeicultores do Vale do Café – ASCAV, fls. 53-65;
- Ata da Assembleia Geral Extraordinária que aprovou as modificações no Estatuto Social da requerente, fl. 67;
- Lista de presença dos participantes na Assembleia Geral Extraordinária, fl. 68.

A documentação apresentada sanou o ponto 2.1, dado que foi observada a inclusão de a Requerente poder desistir do pedido de registro de IG junto ao INPI, estando em conformidade com o art. 16, inciso V, alínea “a”, 3, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, c/c o item 7.1.3 do Manual de Indicações Geográficas do INPI.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

Quanto a composição da Comissão Reguladora, apontada no item 2.2, observou-se sua adequação tanto no CET quanto no Estatuto Social em suas novas versões, apresentando composições uniformes em ambos os documentos.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

Muito embora tenha sido apresentada a ata que aprovou as alterações feitas no Estatuto Social, acompanhada de sua respectiva lista de presença conforme solicitado no ponto 2.3, observou-se que ela não foi registrada em órgão competente, conforme exigido pelo art. 16, inciso V, alínea “b”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

Por fim, notou-se, que o novo Estatuto Social apresentado não está registrado no órgão competente, como requerido pela alínea “a” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/2022. Assim, é necessário reapresentar tal documento devidamente registrado.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3. Quanto à documentação comprobatória para a espécie em questão:

3.1 Revise os documentos apresentados de modo que o enfoque seja dado para o nome geográfico a ser protegido, a saber, “Vale do Café”;

3.2 Altere a descrição da área para 14 (catorze) municípios, em conformidade com o CET e o IOD apresentados; e

3.3 Apresente outros documentos comprobatórios associando o respectivo nome geográfico ao produto “café”, para fins do disposto no art. 16, inciso VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 c/c o previsto no §4º do art. 9º da mesma normativa, observando, ainda o previsto no Manual de Indicações Geográficas do INPI a esse respeito.

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os documentos:

- Dossiê de Notoriedade da Indicação de Procedência Café do Vale do Café, fls. 14-34;
- APL do Vale do Café vai reunir rotas do queijo, da Cachaça e do café – Secretaria de Turismo do Governo do Estado do Rio de Janeiro, fls. 78-80;
- Da plantação à xícara, produção especial impulsiona Vale do Café a partir de incentivos do Governo do Estado – Secretaria de Turismo do Governo do Estado do Rio de Janeiro, fls. 81-84;
- REPRESENTANTES DO SETOR DE TURISMO E PRODUTORES DE CAFÉ DA REGIÃO PARTICIPAM DE EVENTO EM VOLTA REDONDA - Prefeitura Municipal de Volta Redonda, fls. 85-86;
- Sabores, cultura e tradição marcam edição do Festival do Vale do Café em Rio Claro – Prefeitura Municipal de Rio Claro RJ, fls. 87-90.

No que tange o item 3.1, constatou-se na documentação apresentada para fins de cumprimento de exigência que o nome “Vale do Café” consta como único nome geográfico que denomina a região pretendida para a indicação geográfica, não mais constando o nome geográfico “Vale do Paraíba” como referência sinônima ou singular ao nome geográfico pretendido.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

Em relação ao item 3.2, foi observado que o município de Paraíba do Sul não mais é citado no Dossiê de Notoriedade como município integrante da área delimitada, estando em conformidade com o descrito no requerimento eletrônico, no CET e no IOD, estando todos os 14 (catorze) municípios descritos.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

Quanto ao item 3.3, entretanto, constatou-se que a documentação apresentada como comprobatória nesta petição de cumprimento de exigência consiste predominantemente em material institucional obtido de sites oficiais governamentais das esferas estadual e municipal. Entende-se, portanto, que a documentação comprobatória quanto ao nome “VALE DO CAFÉ” ter se tornado conhecido como centro produtor de café apresenta baixa diversidade de fontes. Conforme disposto no item 7.1.6 do Manual de Indicações Geográficas:

O requerente deve apresentar documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço. Para isso, é preciso que o requerente apresente documentação advinda de diferentes fontes, e não de apenas uma origem, considerando o disposto no §4º do art. 9º da Portaria INPI nº 4/22. **Entende-se por diferentes fontes documentos de diferentes autores, dentre os quais: obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sítios eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros.**

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

4. Em relação ao IOD:

4.1 Faça constar no documento apenas o nome geográfico a ser protegido, a saber, “Vale do Café”, evitando-se o uso de outros termos que não aquele a ser protegido; e

4.2 Apresente justificativa fundamentada do porquê de a área ter sido delimitada tal como foi, nos termos do disposto no art. 16, inciso VIII, alínea “a”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, considerando, nesse caso, a exclusão/inclusão do município de “Paraíba do Sul” da delimitação.

Em resposta à exigência nº 4, foi apresentado o documento:

- Instrumento Oficial de Delimitação, fls. 5-13.

No que tange o item 4.1, observou-se que o teor do Instrumento Oficial de Delimitação (IOD) apresentou “Vale do Café” como único nome geográfico a ser protegido, afastando o risco de confusão com outros nomes geográficos.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

Em relação ao item 4.2, a justificativa para a inclusão/exclusão do município “Paraíba do Sul” não foi apresentada no Instrumento Oficial de Delimitação (IOD), muito embora o município tenha sido citado em trechos da documentação comprobatória de mérito de indicação de procedência.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

5. Reapresente a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada (modelo II), preenchida corretamente, de modo que seja possível identificar que há produtores em todos os municípios da área delimitada, conforme dispõe a alínea “F” do inciso V do art. 16 c/c o inciso VI do art. 24, ambos da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 5, foi apresentado o documento:

- Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, fls. 69-77.

Observou-se que o documento reapresentado consta produtores em todos os municípios constantes na delimitação da área geográfica requisitada pela requerente.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.6 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 4

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente a ata que aprovou o Caderno de Especificações Técnicas (CET), acompanhada e lista de presença, devidamente registrada, conforme exigido pelo art. 16, inciso V, alínea “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

- 2) Reapresente a ata que aprovou as alterações feitas no Estatuto Social, acompanhada de lista de presença, devidamente registrada, conforme exigido pelo art. 16, inciso V, alínea “b”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.
- 3) Apresente o Estatuto Social devidamente registrado no órgão competente, como requerido pela alínea “a” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/2022.
- 4) Apresente outros documentos comprobatórios associando o nome geográfico “Vale do Café” ao produto “café”, para fins do disposto no art. 16, inciso VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 c/c o previsto no §4º do art. 9º da mesma normativa, observando, ainda o previsto no Manual de Indicações Geográficas do INPI a esse respeito.
- 5) Apresente justificativa fundamentada do porquê de a área ter sido delimitada tal como foi, nos termos do disposto no art. 16, inciso VIII, alínea “a”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, considerando, nesse caso, a exclusão/inclusão do município de “Paraíba do Sul” da delimitação.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame técnico do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame técnico, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Cód. 310 (Exigência em pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2026.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2908, de 29 de setembro de 2026.

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402026000008-2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Poção

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Peças artesanais com renda renascença

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Poção, no estado brasileiro de Pernambuco.

DATA DO DEPÓSITO: 8 de junho de 2026.

REQUERENTE: Associação das Artesãs e dos Artesãos da Renda Renascença de Poção

PROCURADOR: Não há.

DESPACHO

Comunicação de concessão de registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI.

Acompanham este despacho os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **“POÇÃO”** para o produto **PEÇAS ARTESANAIS COM RENDA RENASCENÇA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), considerando a Portaria Normativa INPI/PR nº 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870260055310 de 8 de junho de 2026, recebendo o nº BR402026000008-2.

Uma vez publicado o pedido em questão na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2897 de 14 de julho de 2026, sob o código de despacho 300, dá-se início ao exame técnico.

Junto ao requerimento eletrônico, foram apresentados os seguintes documentos:

- Caderno de especificações técnicas – fls. 4-21;
- Estatuto Social registrado – fls. 22-38;
- Ata registrada da Assembleia Geral de Constituição com aprovação do Estatuto Social e eleição e posse da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho Regulador da Indicação Geográfica, acompanhada de lista de presença – fls. 39-53;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores – fls. 69-74;
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 76-82;

- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fl(s). 345-347 (apresentados por meio da petição 870260096779 de 20 de setembro de 2026);
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fl(s). 86-340;
- Outros documentos:
 - Identidade e CPF dos representantes legais – fl. 75;
 - Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 341.

Também foram considerados para fins de exame documentos de aditamento à petição, protocolizados por meio da petição nº 870260096779 de 20 de setembro de 2026, sendo apresentados conforme a seguir:

- Esclarecimento da Requerente, fl. 3;
- Instrumento Oficial de Delimitação (IOD), fls. 4-6;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU), fls. 7-9.

3. CONCLUSÃO

A partir da documentação apresentada pela Requerente, é possível constatar que a produção artesanal de renda renascença em Poções consolidou o município como centro produtor de renda renascença, atendendo aos requisitos fundamentais para o reconhecimento do nome geográfico como Indicação de Procedência (IP).

Originária da Europa, a renda renascença é uma técnica artesanal de bordado realizada à mão com linha, agulha e lacê – sendo este último uma espécie de espécie de fita que serve de base para os pontos e norteiam contornos dos desenhos. O nome “renascença” advém do contexto histórico de seu desenvolvimento, dado que a técnica surgiu durante o período conhecido como Renascimento, ocorrido ao longo do século XVI e marcado pela valorização das artes e da sofisticação estética.

No Brasil, a técnica foi trazida pelos portugueses e era restrita aos conventos e colégios internos, sendo executada por religiosas. Na década de 1930, a renda renascença chega ao município de Poção, no interior de Pernambuco, através de Maria Pastora, que trabalhava no convento Santa Teresa em Olinda – PE, e visitava a mãe doente. Foi Maria Pastora quem ensinou a renda renascença a uma jovem chamada Elza Medeiros, conhecida como Lala, que diante das dificuldades impostas pela seca na região, decidiu disseminar seus conhecimentos para outras pessoas, por vislumbrar na renda renascença uma alternativa de sustento para as famílias da região.

Nos dias atuais, a renda renascença persiste como importante fonte de renda para os moradores de Poção, constituindo-se de “um patrimônio cultural vivo, transmitido de geração em geração, e hoje reconhecido como símbolo da identidade artesanal nordestina” (fl. 91).

Ressalta-se também a predominante participação feminina na produção da renda renascença, reforçando o protagonismo da mulher no desenvolvimento local. “Em Poção, berço da renda renascença no estado, o saber sempre foi passado de forma oral – de mãe para filha, de mestra para aprendiz –, tecendo não só fios, mas histórias, memórias e identidade.” (fl. 300). Em 2011, o município de Poção foi oficialmente reconhecido como “Capital da Renascença” pelo Governo do Estado de Pernambuco (fl. 145) e, atualmente, as peças de renda renascença são conhecidas tanto no âmbito nacional quanto internacional, alcançando os mercados especializados de moda e arte.

Quanto aos documentos comprobatórios da legitimidade da Requerente, observou-se a inclusão em duplicidade do documento “Ata da Assembleia Geral de Constituição, Aprovação do Estatuto e Eleição e Posse da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho Regulador da Indicação Geográfica da Associação das Artesãs e dos Artesãos da Renda Renascença de Poção – RENASCENÇA”, nas páginas 39 a 53 e, posteriormente, nas págs. 54 a 68. Desta forma, será considerada apenas uma ocorrência documental para fins de exame.

No que tange ao Instrumento Oficial de Delimitação (IOD), observou-se que sua primeira versão, apresentada na petição inicial nº 870260055310, identificava o município com o nome de “Tracunhaém” na legenda do mapa de delimitação, o que não está em conformidade com o nome geográfico requisitado. Tal vício foi sanado com a reapresentação do Instrumento Oficial de Delimitação (IOD), por meio da petição nº 870260096779 de 20 de setembro de 2026, apresentando corretamente o nome “Poção” em todos os elementos gráficos do mapa, afastando eventuais riscos de confusão.

Ainda a respeito do Instrumento Oficial de Delimitação (IOD), identificou-se que ele foi emitido pela Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco (ADEPE), sociedade de economia mista com personalidade jurídica de direito privado, havendo, portanto, incompatibilidade de atuar como órgão competente para emissão da instrumento oficial que delimita a área geográfica nos termos dispostos na Portaria INPI/PR nº 04/2022. Porém, considerando que o referido documento foi assinado pelo Secretário do Desenvolvimento Econômico de Pernambuco, compreende-se que o ato foi ratificado por órgão competente, estando o documento, desta forma, em conformidade.

Com base na documentação comprobatória apresentada, destacam-se algumas transcrições de fontes e fatos diversos que fundamentam o enquadramento de “**POÇÃO**” como

Indicação de Procedência, comprovando que o nome geográfico em questão se tornou conhecido pela produção de renda renascença:

- **Universidade Federal de Campina Grande (2022):** *“Prevalecendo a produção em estados da região Nordeste, podemos evidenciar a disseminação da **renda renascença**, em cidades do agreste de Pernambuco, como **Poção**, Jataúba e Pesqueira”*, fl. 109
- **Universidade Federal de Juiz de Fora (2016):** *“A **renda** Irlandesa no Brasil, mais conhecida como **Renascença**, tem como polos de produção o município de **Poção** no estado de Pernambuco”*, fl. 112
- **Conhecendo Pernambuco (2021):** *“**Poção** está rodeada por áreas rurais e tem como cidades vizinhas Pesqueira, Jataúba, Belo Jardim e São João do Tigre, esta última já no estado da Paraíba. O município é reconhecido como o maior produtor de **renda Renascença** do Brasil.”*, fl. 125
- **André Vinhetas (2025):** *“Hoje estou em **Poção**, uma cidadezinha do Agreste pernambucano, conhecida também como a capital da **renda Renascença**”*, fl. 128
- **Laura Segall (2024):** *“**Poção** é uma das regiões de Pernambuco responsável por produzir a mais bela arte da **Renda Renascença**”*, fl. 161
- **Revista Movimento (s.d.):** *“**Poção** é considerada como a **capital da renascença**, uma renda qualificada pelos habitantes daquele município como o ‘ouro branco’”*, fl. 177
- **Notícias TJPE (2024):** *“Conhecida como a “**Capital da Renda Renascença**”, **Poção** é um município do Agreste pernambucano que agora contará com uma Casa de Justiça e Cidadania”*, fl. 190
- **Novos para nós (2022):** *“Visitando **Poção** e Pesqueira (PE), a rota da **renda renascença** no Brasil, acompanhei dezenas de pessoas que se dedicam à atividade há muitos e muitos anos”*, fl. 226
- **Tricot Monte Sião MG (2025):** *“Localizada no agreste de Pernambuco, a cidade de **Poção** é conhecida nacionalmente como um dos principais polos de produção da **renda renascença** no Brasil”*, fl. 236
- **Notícias Cultura PE (2020):** *“A **renda Renascença** de **Poção** e Pesqueira é conhecida como um dos artesanatos mais representativos de Pernambuco, que sempre encantou a todos por seus desenhos e trabalhos manuais”*, fl. 240

- **Folha de Pernambuco (2021):** “*Pesqueira e Poção são conhecidas em Pernambuco pela produção de renda - feita em almofadas e usadas em diversas aplicações. Poção se tornou a capital da renascença em 2011*”, fl. 244
- **UOL (2020):** “*Poção se tornou a maior cidade produtora de renda renascença do país*”, fl. 263
- **Seguindo Minhas Pegadas (2010):** “*O principal atrativo de Poção-PE é a produção de Renascença, renda de origem européia, do século XVI período do Renascimento, tecida em almofada e cujas aplicações se prestam ao adorno das mais diversas peças (...) SEJAM BEM VINDOS A POÇÃO, CIDADE DO BERÇO DA RENASCENÇA!*”, fl. 279
- **Blog do Finfa (2015):** “*A renda renascença chegou ao Brasil através dos portugueses e foi ensinada em Pernambuco nos conventos e colégios internos de freiras. Surgiu no município de Poção-PE na década de 30, pelas mãos de uma senhora famosa na cidade, Maria Pastora. O município é um das maiores produtoras de Renda Renascença do país*”, fl. 287
- **Flávio J Jardim / Revista Poder (2025):** “*Poção é o maior produtor nacional da renda Renascença, tradição introduzida na década de 1930 pela mestra Maria Pastora*”, fl. 308

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR nº 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame técnico realizado, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico “**POÇÃO**” para o produto **PEÇAS ARTESANAIS COM RENDA RENASCENÇA** como **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 22, *caput* e §1º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o respectivo despacho de **CONCESSÃO** para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2026.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



**CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO
GEOGRÁFICA “POÇÃO” PARA RENDA RENASCENÇA**

Pernambuco – Brasil

2026

Sumário

APRESENTAÇÃO	03
CAPÍTULO I – Do objeto	04
Nome geográfico	04
Produto	04
Delimitação da área geográfica	04
CAPÍTULO II – Do produto	04
Descrição do produto	04
CAPÍTULO III – Da produção	04
Das matérias-primas e instrumentos de trabalho	04
Descrição do processo de produção	06
CAPÍTULO IV – Do controle	12
Do Substituto Processual	12
Da composição do Conselho Regulador	12
Das obrigações do Conselho Regulador	13
Emissão de certificado, selos de controle e comercialização	13
CAPÍTULO V – Do nome geográfico	16
Das condições de uso	16
Da proibição de uso	16
CAPÍTULO VI – Dos direitos e deveres	16
Direitos dos artesãos	16
Deveres dos artesãos	17
CAPÍTULO VII – Das infrações e penalidades	17
Das infrações	17
Das penalidades	17
CAPÍTULO VIII – Disposições gerais	18
Dos princípios	18
Casos omissos	18

APRESENTAÇÃO

O presente Caderno de Especificações Técnicas, é um documento cuja finalidade é estabelecer as normas e condições para o artesanato renda renascença, visando o reconhecimento da Indicação Geográfica (IG), na modalidade Indicação de Procedência (IP) “POÇÃO” para renda renascença.

O uso do selo “POÇÃO” – Indicação de Procedência, é de caráter espontâneo e de direito de todos os artesãos da renda renascença, cuja produção seja originada de estabelecimentos localizados na região de delimitação geográfica “POÇÃO”, e que cumpram na íntegra com o presente regulamento.

O presente Caderno de Especificações Técnicas elaborado pela Associação Renascença (AR), através dos membros do Conselho Regulador, visando o enquadramento da Indicação Geográfica “POÇÃO” – INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA, seguindo as orientações do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) disposto na Lei da Propriedade Industrial no 9.279 de 14 de maio de 1996, além da Portaria INPI nº 4, de 12 de janeiro de 2022, e posteriormente aprovado em Assembleia Geral de seus associados, realizada em 26/03/2026, institui o presente regulamento, conforme segue:

CAPÍTULO I – Do objeto

Artigo 1º. Do nome geográfico

Parágrafo único – O nome geográfico a que se refere este documento é identificado pela produção do artesanato em renda renascença, sendo o nome geográfico “POÇÃO”.

Artigo 2º. Do Produto

Parágrafo único – O produto objeto desta Indicação de Procedência “POÇÃO”, deverá ser exclusivamente peças artesanais com renda renascença.

Artigo 3º. Da delimitação da área geográfica

Parágrafo único – Na delimitação da área geográfica para a Indicação de Procedência “POÇÃO”, está envolvido um único município do Estado de Pernambuco, situado a aproximadamente 200 km da capital Recife, a seguir identificado: “POÇÃO”.

CAPÍTULO II – Do produto

Artigo 4º. Descrição do produto

Parágrafo único – A Renda Renascença da Indicação de Procedência “POÇÃO”, tem como característica a produção totalmente manual, realizada com materiais 100% algodão, o que garante alta durabilidade tradicional e possibilita a criação de diversos modelos, cores, tamanhos e formas características de peças com notoriedade e vínculo cultural do saber fazer local.

CAPÍTULO III – Da produção

Artigo 5º. Das matérias-primas e instrumentos utilizados

Parágrafo único – O artesanato da Indicação de Procedência “POÇÃO”, deverá ser produzido com as seguinte matérias-primas e instrumentos de trabalho:

I – Matéria-prima

A Renda Renascença da Indicação de Procedência “POÇÃO”, possui como matéria-prima:

- a) Linha – Novelo de linha exclusivamente 100% algodão, de boa qualidade, conforme as indicações das linhas disponibilizadas no mercado.

Associação Renascença - AR



- b) Lacê – Fita fina com “furinhos” nas laterais exclusiva para a produção da renda renascença, sendo 100% de algodão.



II – Instrumentos de trabalho

- a) Almofada, geralmente produzida artesanalmente pela própria rendeira, corriqueiramente conhecida como “rolo”.
- b) Agulhas, para costura manual.
- c) Linha, 100% algodão que pode ser na sua cor natural, branca ou com tingimento.
- d) Tesouras, podendo ser de diversos tipos, de acordo com a preferência da artesã.

Associação Renascença - AR

- e) Papel grosso, papel mais encorpado para dar base e sustentação na hora da produção.
- f) Papel manteiga, papel fino utilizado para criação do desenho da Renda Renascença.
- g) Alfinetes, diversos modelos, ficando a critério da rendeira.

Artigo 6º. Descrição do processo de produção

§ 1º. O processo de produção do artesanato em renda renascença utilizado na Indicação de Procedência “POÇÃO” deverá seguir as condições:

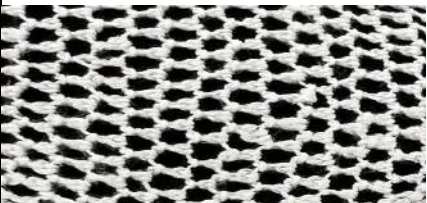
- I – Escolha do modelo – a escolha do modelo fica de forma livre pelo artesão ou artesã, visto a criatividade e demanda de peças;
- II – Criação do desenho no papel manteiga e definição dos pontos – Conforme a peça é definida, deve ser desenhada no papel manteiga, de acordo com a criatividade ou demanda;
- III – Fixar o papel manteiga no papel ou plástico grosso – O papel manteiga já com o desenho da peça, é colado no papel ou plástico grosso, visando a durabilidade do papel manteiga;
- IV – Alinhavar o lacê no desenho – Todo o desenho da peça deve ser contornado com o lacê;
- V – Envolver o desenho fixado e alinhavado na almofada – Uma vez que o papel manteiga estiver alinhavado, o mesmo deve ser esticado e fixado com alfinete na almofada de apoio;
- VI – Rendar ou tecer conforme o desenho – Realizar a execução dos pontos definidos para a elaboração das peças;
- VII – Após finalizada a renda, retira-se o alinhavo – Com a peça em renda já pronta, são cortados os alinhavos pelo avesso, e assim toda a renda vai se soltando do papel ou do plástico;
- VIII – Acabamento em peças totalmente de renda – conhecido como arremate, verificando se todos os pontos e o lacê estão devidamente presos;
- IX – Acabamento em peças com aplicação de renda em tecido – Além de realizar o arremate, também é necessário realizar o acabamento entre a renda e o tecido;
- X – Lavagem da peça – Após a peça finalizada a mesma deverá ser lavada, visando o branqueamento, conforme o saber fazer tradicional da região;

Associação Renascença - AR

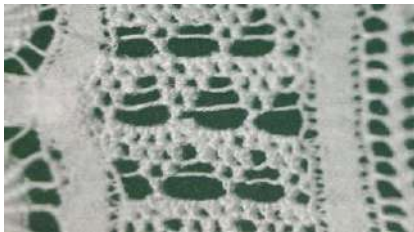
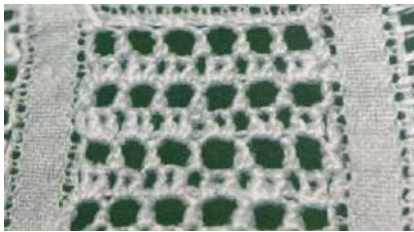
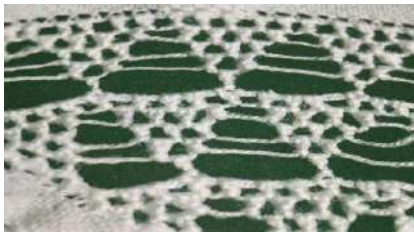
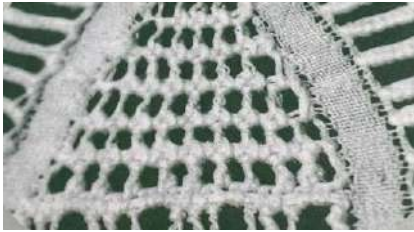
XI – Engomar – Em recipiente devidamente adequado, é feita uma mistura de água e goma da massa de mandioca, e após fervura da mistura, as peças são mergulhadas na mesma por alguns minutos e posteriormente são retiradas e colocadas para secar, conforme a tradição;

XII – Passar a peça – Após a peça estar devidamente seca, utiliza-se um borrifador com água para umidificar um pouco, em seguida com a utilização de ferro, as peças serão passadas pelo lado avesso, conforme o saber fazer local.

§ 2º. Os pontos utilizados na produção da renda renascença Indicação de Procedência “POÇÃO” se diferenciam dos demais, pois já estão inseridos e absorvidos pela cultura local. Os pontos mais utilizados pelas rendeiras da Indicação de Procedência “POÇÃO” seguem abaixo classificados:

Pontos tradicionais da Indicação de Procedência “POÇÃO” para renda renascença				
Nº	Pontos	Descrição	Variações	
			Nº/Imagens das variações	
1	Dois amarrados	Ponto base para a produção da renda renascença, por ele inicia toda a produção.	1	
2	Torre	Tem como característica apresentar apenas uma única coluna seguida por várias linhas formando uma “torre”.	1	
3	Torrinha/ Abacaxi	Possui duas características, a	1	

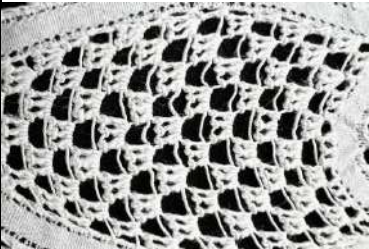
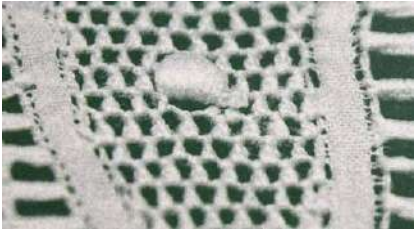
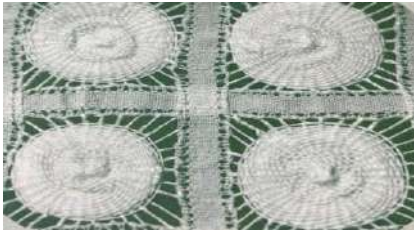
Associação Renascença - AR

		primeira é que sempre haverá duas ou mais “torres” agrupadas, a segunda é que as “torres” sempre seguem o mesmo padrão e a mesma quantidade de linhas.		
4	Abacaxi de dois	Tem como característica a distribuição de dois pontos “dois amarrados” na hora de render os pontos.	1	
5	Torre dupla ou tripla/ Abacaxi de três	Leva esse nome pelos três espaços formados durante a produção.	1	
6	Amor seguro	Semelhante aos “Dois amarrados”, porém durante a produção o “dois amarrados” deixa um espaço entre a primeira e segunda linha, já o “amor seguro” é tecido logo	1	

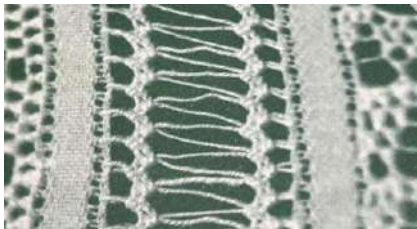
Associação Renascença - AR

		abaixo dos prontos da primeira linha.		
7	Xerém	As carreiras deste ponto são sempre tecidas da esquerda para direita.	1	
8	Pauzinho	Utilizado para preencher os espaços estreitos da renda, com o ponto caseado.	1	
9	Pauzinho pegado	Assim como o ponto pauzinho é utilizado para preencher os espaços estreitos da renda.	1	
10	Malha	Bolinha pendurada em outros pontos da renascença, muito comum ser tecido entre o ponto pauzinho e entre o ponto caseado.	1	

Associação Renascença - AR

11	Cocada	Inicia com o ponto dois amarrados, deixando um espaço de dois pontos, segue com dois amarrados e finaliza passando a linha.	1	
12	São Paulo	Três pontos pauzinhos unidos uns aos outros.	1	
13	Pipoca	Bolinha com volume têxtil, se encaixa nas variações do ponto pauzinho por ser tecido da mesma forma que o pauzinho.	1	
14	Aranha tecida	Ponto bastante utilizado para preencher áreas quadradas da renda, também conhecido como “olho de pombo”.	1	
15	Aranha tecida com nervura	Tem o ponto mais encorpado.	1	

Associação Renascença - AR

16	Traça	É bastante utilizado para preencher espaços arredondados.	1	
17	Sianinha	Ponto mais complexo da Renascença por exigir uma sequência específica de laçadas.	1	
18	Sianinha de laço	São dadas duas laçadas unindo os fios e dando um formato de um laço.	1	

§ 3º. No rol de produtos da Indicação de Procedência “POÇÃO” são incluídos diversos produtos, sendo os mesmos abaixo identificados:

- a) Diversas peças podem ser produzidas com a Renda Renascença, a artesã pode brincar com sua criatividade, porém atualmente existe uma maior produção de vestidos, blusas, enxoval, toalhas e caminhos de mesa, roupas infantis, americanos, panos para bandejas, brincos, bolsas, colares, quadros decorativos, entre outros.
- b) Quando necessário a utilização de tecidos para a produção das peças, devem ser utilizados principalmente os tipos, indicados a seguir:
 1. Linho 100%;
 2. Linho misto;
 3. Cambraia 100% algodão;

Associação Renascença - AR

4. Fustão (grão de arroz, casa de abelha etc) 100% algodão;
5. Tricoline 100% algodão;
6. Percal (utilizado para conjuntos de lençóis de vira).

CAPÍTULO IV – Do Controle

Artigo 7º. Do Substituto Processual

Parágrafo único – A Indicação de Procedência “POÇÃO” para renda renascença tem como substituto processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) a Associação “Renascença”, a qual fará o registro e será responsável pela mesma perante o INPI.

Artigo 8º. Da composição do Conselho Regulador

Parágrafo único – A Indicação de Procedência “POÇÃO” será regida por um Conselho Regulador nos moldes estatutários, sendo presidido por um presidente e constituído por pessoas eleitas e empossadas em Assembleia Geral, sendo:

- a) 03 (três) a 05 (cinco) membras(os) associadas(os), incluindo a(o) presidente do Conselho Regulador; e
- b) preferencialmente, mais 01(um) ou 02 (dois) membros, além das(os) artesãos(ãs) que sejam representante(s) de outra(s) entidade(s), podendo ser de desenvolvimento, pesquisa, divulgação, fomento e/ou apoio, inclusive governamental, relacionada(s) à cadeia produtiva da Renda Renascença de Poção.
- c) As (Os) membras(os) do Conselho Regulador terão um mandato de 04 (quatro) anos, sendo admitida 01 (uma) reeleição consecutiva para o mesmo cargo.
- d) A mesma pessoa não poderá ser eleita e empossada nos cargos de Presidente da Associação e de Presidente do Conselho Regulador, em relação ao mesmo período dos respectivos mandatos eletivos.

Artigo 9º. Das obrigações do Conselho Regulador

Parágrafo único – O Conselho Regulador da Indicação de Procedência “POÇÃO” terá a obrigação de:

Associação Renascença - AR

- I – Zelar pelo cumprimento das especificações constantes deste regulamento. Podendo recomendar e fazer uso de auditorias externas para validar os processos de conformidade;
- II – Responsabilizar-se pela gestão, manutenção e preservação da Indicação de Procedência “POÇÃO”;
- III – Acompanhar e fiscalizar o banco de dados de registro dos artesãos e do produto, garantindo a rastreabilidade dos produtos;
- IV – Propor alterações, correções e novos procedimentos no regulamento, visando aprimorar os procedimentos, de forma a manter a credibilidade da Indicação de Procedência “POÇÃO”;
- V – O Conselho Regulador deverá se reunir a cada dois meses ou sempre que for necessário;
- VI – O Conselho Regulador poderá ainda deliberar um Regulamento Interno, determinando um padrão mínimo de produção das peças, de maneira a assegurar a durabilidade e resistência do produto.

Artigo 10º. Emissão de certificado, selos de controle e comercialização

§ 1º. Serão emitidos os certificados para habilitação ao uso do selo da Indicação de Procedência “POÇÃO” os produtos analisados pelo Conselho Regulador, conforme determinam os Capítulos I, II, III e IV deste regulamento.

§ 2º. Os instrumentos de marcação (por exemplo carimbos de madeira) utilizados para a rotulagem das peças serão, exclusivamente, os de propriedade da Associação Renascença, os quais serão disponibilizados aos artesãos.

§ 3º. Os produtos da Indicação de Procedência “POÇÃO” poderão ser identificados no próprio produto, na embalagem, através de tags, etiquetas, certificados e/ou pela documentação referente ao produto.

§ 4º. O Conselho Regulador estabelecerá as normas de etiquetagem dos produtos de acordo com a legislação vigente.

§ 5º. Norma de identificação para a embalagem com direito a Indicação de Procedência “POÇÃO”: Identificação do nome do artesão e o nome geográfico seguido da expressão “Indicação de Procedência”, conforme modelo:



§ 6º. Terá direito a comercialização de produtos com a designação Indicação de Procedência “POÇÃO”, seguida ou não da expressão “peças de renda renascença”, o produto oriundo da área de abrangência da Indicação de Procedência “POÇÃO”, respeitando as normas estabelecidas neste documento e conforme definido pelo Conselho Regulador.

§ 7º. O modelo referido será objeto de proteção junto ao INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) conforme facultado pelo Art. 179 da Lei no 9.279.

§ 8º. O processo de armazenamento na Indicação de Procedência “POÇÃO” deverá seguir as seguintes orientações, visando a garantia da qualidade dos produtos:

I – Armazenar em local seco, limpo, e distante de qualquer substância que possa impactar negativamente na qualidade do produto.

§ 9º. O processo de transporte na Indicação de Procedência “POÇÃO” deverá seguir conforme:

I – Os produtos deverão ser acondicionados em sacos plásticos limpos, e devidamente identificados:

- a) Nome do artesão;
- b) Endereço;
- c) Nome geográfico Indicação de Procedência “POÇÃO”.

§ 10º. O processo de comercialização na Indicação de Procedência “POÇÃO” deverá seguir as condições:

Associação Renascença - AR

- I – Os produtos da Indicação de Procedência “POÇÃO” deverão ser comercializados seguindo o padrão de qualidade, conforme descrito no presente documento;
- II – Os artesãos deverão se comprometer a comercializar produtos confiáveis, mantendo a ética em todas as etapas de comercialização.

Artigo 11º. Dos controles de produção e do produto

Parágrafo único – O processo de controle, de forma geral, é de responsabilidade do Conselho Regulador da Indicação de Procedência “POÇÃO”, todavia, os artesãos deverão atuar com ações de controle. Deverá seguir as seguintes orientações:

- I – O Conselho Regulador estabelecerá os controles referentes ao processo de produção, garantindo a origem dos produtos; além de manter atualizado o banco de dados sobre produção e dos produtos;
- II – O Conselho Regulador poderá utilizar fichas de avaliação, visando analisar e verificar o cumprimento de todas as normas e condições estabelecidas neste presente documento;
- III – O Conselho regulador deverá manter atualizado o cadastro da produção e o registro de produtos credenciados para uso da Indicação de Procedência “POÇÃO”;
- IV – Os artesãos deverão realizar o autocontrole, além de se submeterem ao controle interno.

Artigo 12º. Das análises de monitoramento

Parágrafo único – As análises de monitoramento da Indicação de Procedência “POÇÃO” deverão ocorrer por meio:

- I – Visitas técnicas
 - a) Deverão ocorrer visitas técnicas em todas as unidades de produção, visando verificar todo o processo de produção, de maneira a assegurar a qualidade e durabilidade dos produtos.

CAPÍTULO V – Do nome geográfico

Artigo 13º. Das condições de uso

Parágrafo único – São condições de uso da Indicação de Procedência “POÇÃO”:

I – Os artesãos deverão estar situados na área demarcada referente ao nome geográfico “POÇÃO”;

II – A adesão ao uso da Indicação de Procedência, será de caráter espontâneo e voluntário pelos artesãos que cumpram na íntegra, o presente regulamento.

III – Para o fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Regulamento, deve-se seguir as orientações do Conselho Regulador da Indicação de Procedência “POÇÃO”.

IV – Aos artesãos que fizerem uso pela Indicação de Procedência “POÇÃO” poderá ser cobrada uma taxa, conforme os custos de controle.

Artigo 14º. Da proibição de uso

Parágrafo único – É proibida a utilização do nome geográfico da Indicação de Procedência “POÇÃO” em qualquer produto que tenha sido produzido fora dos requisitos deste regulamento;

CAPÍTULO VI – Dos direitos e deveres

Artigo 15º. Dos direitos e deveres dos artesãos

§ 1º. Os inscritos na Indicação de Procedência “POÇÃO” têm direitos e deveres a cumprir, conforme determinado pelo Conselho Regulador.

§ 2º. São Direitos:

I – Fazer uso da Indicação de Procedência “POÇÃO”;

II – Usufruir dos benefícios resultantes das atividades da Associação Renascença e seus afiliados.

III – Acompanhar os procedimentos de avaliação dos produtos;

IV – Acompanhar os procedimentos de admissão de novas rendeiras.

§ 3º. São Deveres:

- I – Zelar pela imagem da Indicação de Procedência “POÇÃO”;
- II – Permitir a realização de monitoramento e auditoria de verificação das regras dispostas neste Caderno de Especificações Técnicas;
- III – Adotar medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador.

CAPÍTULO VII – Das infrações e penalidades

Artigo 16º. Das infrações

Parágrafo único – São consideradas infrações à Indicação de Procedência “POÇÃO”:

- I – O não cumprimento das normas de produção, preparação e embalagem do artesanato da Indicação de Procedência “POÇÃO” previstas neste Caderno de Especificações Técnicas;
- II – O descumprimento dos princípios da Indicação de Procedência “POÇÃO”.

Artigo 17º. Das sanções

Parágrafo único – São consideradas penalidades à Indicação de Procedência “POÇÃO”:

- I – Advertência por escrito
 - a) A pena de advertência será imposta somente a infratores primários, quando não observadas as normas presentes neste Caderno de Especificações Técnicas; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção;
 - b) O artesão terá que regularizar a situação da infração em um prazo de até 30 (trinta) dias;
 - c) Caso o artesão seja punido com 2 (duas) advertências, o mesmo será automaticamente punido com multa com valor a ser definido pelo Conselho Regulador.
- II – Multa
 - a) A multa será imposta para infratores reincidentes, quando não observadas as normas presentes neste regulamento; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção;

Associação Renascença - AR

b) Os valores das multas serão definidos pelo Conselho Regulador.

III – Suspensão temporária à Indicação de Procedência “POÇÃO”

- a) A suspensão temporária será imposta quando o artesão estiver comercializando produto sem a observância deste regulamento;
- b) A pena de suspensão do artesão será de até 1 (um) ano;
- c) Caso haja reincidência a pena de suspensão temporária será de até 2 (dois) anos.

CAPÍTULO VIII – Disposições gerais

Artigo 18º. Dos Princípios

§ 1º. São princípios dos inscritos na Indicação de Procedência “POÇÃO”:

I – O respeito às Indicações Geográficas reconhecidas no Brasil e internacionalmente, não podendo utilizar em seus produtos, o nome de outras indicações geográficas reconhecidas.

II – O atendimento ao disposto neste Caderno de Especificações Técnicas pelos artesãos;

III – A colaboração para que a Indicação de Procedência “POÇÃO” seja um mecanismo de agregação de valores na localidade, com garantia da qualidade e identidade histórico-cultural;

Artigo 19º. Casos omissos

Parágrafo único – Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência “POÇÃO” por meio de Assembleia Geral da Associação Renascença.

Poção, 26 de março de 2026.



GOVERNO DE PERNAMBUCO

INSTRUMENTO OFICIAL DE DELIMITAÇÃO DE ÁREA GEOGRÁFICA

1. CABEÇALHO

ESPÉCIE DA IG: Indicação de Procedência

NOME DA IG: Renda Renascença de Poção

PRODUTO/SERVIÇO: Renda Renascença

2. FUNDAMENTAÇÃO DA DELIMITAÇÃO

A delimitação da Indicação de Procedência “Renda Renascença de Poção” fundamenta-se na notoriedade, fama e reconhecimento histórico do Município de Poção como centro consolidado de produção da renda renascença no Brasil.

A área delimitada corresponde integralmente ao nome geográfico “Poção”, em que a associação com a produção da renda renascença iniciou-se na década de 1930 e a consolidação da notoriedade se deu ao longo do século XX.

Essa fama decorre de:

2.1) Fatos Históricos:

- a. A introdução sistematizada da técnica no município na década de 1930, sua consolidação como alternativa socioeconômica durante os períodos de estiagem no Agreste pernambucano e sua expansão ao longo do século XX, transformando o município em polo artesanal de referência nacional;
- b. A realização de feiras semanais exclusivas para a Renda Renascença que ocorria na cidade de Poção, que atraía pessoas da região;
- c. A constituição de duas fábricas de lacê em Poção (insumo indispensável à confecção da renda renascença) que durante muito anos foi determinante para a consolidação da cadeia produtiva local, garantindo o abastecimento do mercado regional, nacional e internacional.

2.2) Reconhecimento institucional:

- a. O reconhecimento oficial do Município de Poção como “Capital da Renascença”, por meio da Lei Estadual nº 14.365/2011, editada pelo Estado de Pernambuco.
- b. Processo de candidatura ao reconhecimento como Patrimônio Cultural Imaterial junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) que tramita com o número de 3802056-5/2019.

2.3) Dados econômicos:

- a. Poção é reconhecida como o maior produtor de renda renascença do Brasil, respondendo por aproximadamente 90% da produção nacional, com inserção em mercados nacionais e exportação para países da América, Europa e Ásia segundo estudo em realizado em 2023 pela Secretaria de Políticas Rurais do Estado de Pernambuco.
- b. A atividade envolve parcela significativa da população local e constitui elemento estruturante da economia municipal, com impacto relevante no setor de serviços;

2.4) Manifestações culturais

- a. A renda renascença integra o cotidiano urbano e rural do município, estando presente em residências, espaços públicos, equipamentos urbanos, manifestações religiosas e identidade visual da cidade.
- b. A prática é transmitida intergeracionalmente, consolidando-se como patrimônio cultural vivo e elemento identitário da coletividade.

3. MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA GEOGRÁFICA

A delimitação da área geográfica da Indicação de Procedência “Renda Renascença de Poção” corresponde à integralidade do território do Município de Poção, situado no Estado de Pernambuco, conforme a malha municipal digital do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ano-base 2024.

3.1 Abrangência

A área delimitada:

- a. Coincide integralmente com os limites político-administrativos do município de Poção;
- b. Não compreende partes de outros municípios;
- c. Não é descontínua.

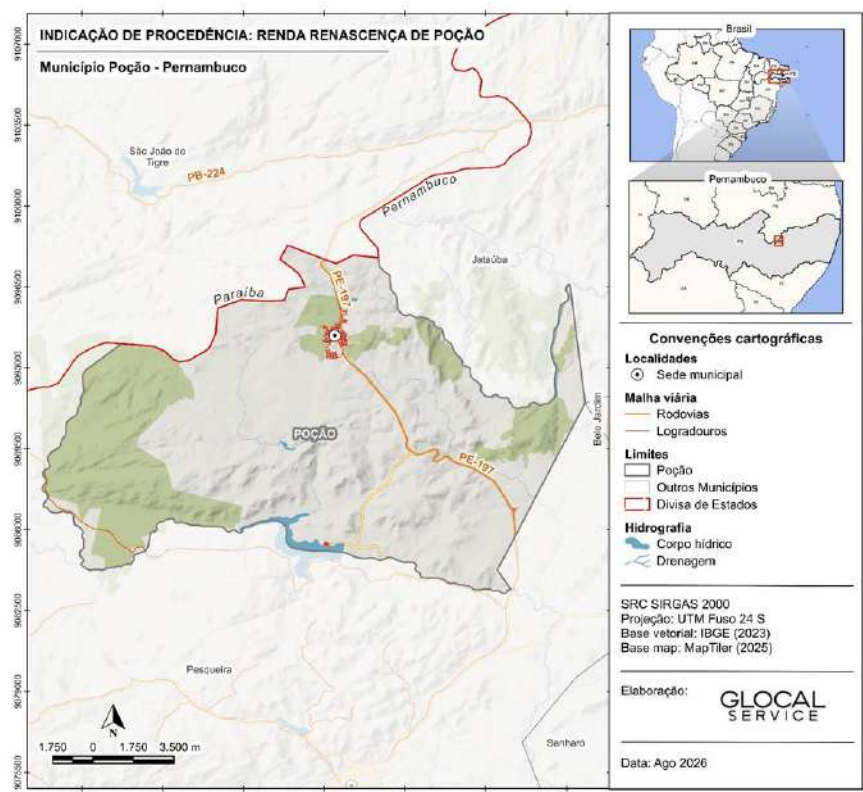
A adoção dos limites municipais justifica-se pela correspondência direta entre o nome geográfico “Poção” e a notoriedade consolidada da renda renascença ali produzida, não havendo dissociação entre território administrativo e território reconhecido pelo mercado e pela sociedade como centro produtivo.

3.2 Limites Geográficos

A área delimitada possui área territorial de 208,98 km² e está localizado a aproximadamente 200 km da capital estadual, Recife. Encontra-se inserido na Região Intermediária de Caruaru e limita-se com os seguintes municípios: Jataúba (PE), Belo Jardim (PE), Pesqueira (PE) e São João do Tigre (PB).

A delimitação coincide integralmente com os limites político-administrativos oficiais do Município de Poção.

3.3 Mapa de Delimitação



4. CONCLUSÃO TÉCNICA

Conclui-se que a área delimitada representa o nome geográfico **Poção**, que historicamente é associado a Renda renascença, cuja notoriedade foi consolidada no século XX e permanece até os dias atuais.

A delimitação atende ao disposto no art. 16, inciso VIII, da Portaria INPI/PR nº 04/2022, bem como aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.279/1996 para o registro de Indicação de Procedência.

5. REFERÊNCIAS

Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial);
Portaria INPI nº 04, de 12 de janeiro de 2022;

Lei Estadual de Pernambuco nº 14.365/2011;

IBGE. Malha Municipal Digital. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/malhas-territoriais/15774-malhas.html?=&t=acesso-ao-produto>. Acesso em: nov 2025.

SECRETARIA DE POLÍTICAS RURAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Subprojeto de Desenvolvimento Rural Sustentável. Recife: Secretaria de Políticas Rurais, 2023. Disponível em: <http://www.sgprs.prorural.pe.gov.br/sniprorural/arquivos/subprojetos/midias/arquivos/2edd583ff621ba2148a8b3a8f174c2c1.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025

ANEXOS

- a) Dossiê de Notoriedade
- b) Caderno de Especificações Técnicas

Atenciosamente,

Pedro Leonardo Lacerda

SDEC - Secretaria Executiva de Atração de Investimentos e Estudos Econômicos

Danielle Jar Souto

Secretária de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco
SDEC - Gabinete Do Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Danielle Jar Queiroz de Souto**, em 14/08/2026, às 18:24, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Lacerda**, em 17/08/2026, às 10:12, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **91809514** e o código CRC **1EE0F9F0**.

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO

Av. Conselheiro Rosa e Silva, 347 - Bairro Graças - Recife/PE
Telefone: (81) 31817300 - ADEPE - GGAPL
www.adepe.pe.gov.br - adepe@adepe.pe.gov.br